



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A hermenêutica utilizada nas isenções e sua eficácia

Pedro Paulo Costa Nogueira

Rio de Janeiro  
2014

PEDRO PAULO COSTA NOGUEIRA

**A hermenêutica utilizada nas isenções e sua eficácia**

Artigo Científico como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Tributário.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2014

## A HERMENÊUTICA UTILIZADA NAS ISENÇÕES E SUA EFICÁCIA

Pedro Paulo Costa Nogueira

Graduado pela Universidade Veiga de Almeida.  
Advogado.

**Resumo:** Hodiernamente os benefícios fiscais possuem um papel fundamental tanto na visão favorável aos contribuintes como na visão da Administração Pública. Enquanto para o contribuinte em geral é uma forma de reduzir as despesas, para a administração pública é uma forma de renúncia de receita. A essência do presente artigo é demonstrar a possibilidade de interpretação alternativa conforme as regras da hermenêutica para as isenções, assim como ocorre na interpretação das imunidades, que também é considerado uma renúncia de receita.

**Palavras-Chave:** Isenção. Hermenêutica. Benefício Fiscal.

**Sumário:** Introdução 1. Hermenêutica Tributária 2. Interpretação como meio de controle 3. Relativização da regra de interpretação das isenções conforme a Constituição . Conclusão . Referências

### INTRODUÇÃO

Este artigo visa aprofundar o estudo em relação aos métodos de interpretação utilizados nas isenções tributárias, em especial no que diz respeito ao artigo 111 do Código Tributário Nacional que define claramente que as isenções devem ser interpretadas literalmente, não possibilitando qualquer tipo de extensão a outras situações que possam ser juridicamente parecidas.

Contudo, interpretando esse mesmo dispositivo à luz da Constituição, é possível alcançar certo grau de relativização em determinadas situações, principalmente se utilizar como base dessa interpretação constitucional os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo visa destacar não só o fato de que a análise conforme a Constituição atuarial também como um controle de constitucionalidade, uma vez que tem por finalidade assegurar razoável grau de constitucionalidade as leis que determinam as isenções, mas também objetiva discutir o grau de aplicabilidade do artigo 111 do Código Tributário Nacional utilizando-se da interpretação à luz da Constituição e seus princípios basilares, possibilitando a extensão do benefício fiscal a situações semelhantes sem que haja a violação ao princípio da legalidade.

## 1. HERMENÊUTICA TRIBUTÁRIA

Antes de adentrar no estudo sobre a hermenêutica tributária, deve-se entender o real significado de hermenêutica, que se pode ser definida como uma teoria de interpretação, onde o cerne é buscar através da hermenêutica, e por consequência da interpretação, a verdade ou a verdadeira intenção do legislador ao elaborar uma determinada norma. Ricardo Alexandre<sup>1</sup> em sua obra define o que vem a ser interpretação como “[...] a parte da ciência jurídica que estuda os métodos e processos lógicos que visam definir o conteúdo e o alcance das normas jurídicas. A hermenêutica jurídica estuda a teoria científica da interpretação.”. O autor vai além, afirmando que toda norma necessita de uma interpretação, não importando o grau de clareza do texto, indo de frente ao entendimento que era adotado pela antiga expressão *in claris cessat interpretatio* (as normas claras não precisam ser interpretadas).<sup>2</sup>

Carlos Maximiliano<sup>3</sup>, por sua vez, em sentido mais amplo define que a hermenêutica é “[...] o estudo e sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.” Por esta definição pode-se entender que se as expressões

---

<sup>1</sup>ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 233.

<sup>2</sup>Ibid., p. 233.

<sup>3</sup>MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1.

do direito têm um sentido e um alcance também existem processos que podem ser aplicados para a sua interpretação. O presente artigo filia-se a ideia de que se deve analisar a realidade social, jurídica e econômica da sociedade no momento em que a norma será interpretada.

Realizando um comparativo sobre a interpretação que era utilizada nos anos 80 acerca das disposições do CTN e a utilizada hoje em dia, nota-se claramente que há grande mudança, mesmo o texto normativo tendo permanecido o mesmo. Isso acontece, pois as normas têm a sua interpretação afetada pelo aspecto político, social e econômico da sociedade daquele tempo.

Há que se ressaltar que quando o legislador elabora determinado dispositivo legal, ele o faz generalizando a sua abrangência, para que ao longo do tempo possam ser utilizados vários métodos de interpretação, caso necessário. Destaca-se aqui o pensamento do prof. Eros Grau<sup>4</sup> “É do presente, na vida real, que se toma as forças que conferem vida ao Direito – e à Constituição. Assim, o significado válido dos princípios é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente.” Ainda sobre o citado autor, ele não hesita em sustentar que a interpretação dos textos normativos tem caráter alográfico, ou seja, reclama para ser completado, uma vital interpretação do interprete, o qual sem esse, não há norma jurídica, apenas um texto.

Com a concepção do Código Tributário Nacional, o legislador teve o cuidado de separar um capítulo exclusivo para o estudo da interpretação no âmbito das relações tributárias. O Capítulo IV do Título I do Livro Segundo traz como título principal “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”. E, embora tenha se reservado um capítulo exclusivo para a abordagem do tema, poucas regras são determinadas neste capítulo, uma vez que as mesmas são analisadas pela hermenêutica jurídica enquanto o CTN trata apenas de situações específicas, as quais são impostas regras e métodos a serem aplicados.

---

<sup>4</sup>GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69/70.

O dispositivo que será objeto de análise na presente pesquisa é o artigo 111 do CTN, que trata das hipóteses em que deverá ser utilizada a interpretação literal da norma. Muito se discute na doutrina se poderia ou não o legislador estabelecer apenas um critério de interpretação e excluir outros. Geraldo Ataliba<sup>5</sup> entende que sim, o legislador pode delimitar o critério utilizado, pois o faz com a finalidade de limitar a faculdade de interpretação à “declaração de normas e princípios”. Em outra passagem ele cita: “De outra parte, alguns disseram “é matéria de juristas” a norma de interpretação, ou seja, da doutrina. Isso equivale a tirar o caráter de jurista do legislador. O legislador é jurista. A etapa legislativa de criação do direito não é distinta da fase interpretativa.”. Com a devida vênua ao doutrinador citado, o autor do presente artigo discorda dessa posição, porque o critério de interpretação da norma variará de caso para caso. Antes mesmo de respeitar o disposto no artigo 111 do CTN, é necessário respeitar os princípios constitucionais. O legislador ao criar uma norma pode definir um critério a ser utilizado, mas jamais a imposição de um único método que poderá ferir princípios basilares da nossa Constituição.

É fundamental observar que as diretrizes constitucionais, incluem-se normas e princípios, são detentoras de poder vinculante e são imperativas. Tal coercitividade tem um maior valor em âmbito constitucional do que em meras normas jurídicas. Com base nesse entendimento que as normas tributárias também possuem o seu poder vinculante e imperatividade. Porém, há que se ressaltar que as mesmas são subordinadas aos efeitos das normas constitucionais, destacando-se neste estudo os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

---

<sup>5</sup>TALIBA, Geraldo *apud* BOLLMAN, Villian. Interpretação no Direito Tributário: (re)constitucionalizando o art. 111 do CTN. *Revista de Doutrina*. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>, 8. ed. p. 10, maio de 2005. Acesso em: 06 dez. 2013.

Luís Roberto Barroso<sup>6</sup> define que a interpretação de uma norma constitucional pode ocorrer em duas situações: a primeira é quando a aplicação for direta para reger uma situação jurídica e a segunda é quando for um exame de constitucionalidade de outra norma. Ele define também que essa interpretação deve ser realizada observando quatro características: a) a supremacia da Constituição b) natureza da sua linguagem, abraçando uma “liberdade de conformação” ao uso de cláusulas gerais c) especificidade técnica, pois além de possuir normas de comando, possui também normas de organização, competência e programáticas, que refletem fins e valores a serem alcançados e por fim d) natureza política da Constituição, que materializa uma tentativa de conversão de poder político pré-jurídico em poder jurídico, o que implica o reconhecimento da dimensão política da interpretação constitucional que, não obstante, é jurídica e deve buscar uma racionalidade possível.

## **2. INTERPRETAÇÃO COMO MEIO DE CONTROLE**

A interpretação constitucional de uma norma tem a importante função de ser um método de controle de constitucionalidade. Analisar com base na Constituição consiste em interpretar determinado dispositivo normativo não apenas no contexto da própria norma em que está inserida, como por exemplo, o Direito Tributário, mas também a aplicação do ato normativo no contexto da atual ordem constitucional vigente. Canotilho<sup>7</sup> separa a interpretação constitucional em três subprincípios, quais sejam: 1) a prevalência da constituição, ou seja, deve-se optar por uma interpretação que não viole o conteúdo normativo constitucional; 2) a conservação das normas (deve-se sempre buscar uma interpretação conforme a Constituição antes de caracterizar a norma como contrária); 3) a exclusão da

---

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto *apud* BOLLMAN, Villian. Interpretação no Direito Tributário: (re)constitucionalizando o art. 111 do CTN. *Revista de Doutrina*. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>, 8.ed. p. 10, maio de 2005. Acesso em: 18 dez. 2013.

<sup>7</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 229-230.

interpretação conforme *contra legem* (mesmo que seja encontrada uma interpretação conforme a Constituição, jamais poderá ter um sentido antagônico ao seu significado literal).

Para o exercício desse controle utilizando a interpretação com base na Constituição, é necessário primeiro determinar um parâmetro temporal e um parâmetro material. O primeiro refere-se ao sentido atual da Constituição vigente, ou seja, as normas devem ser compatíveis a interpretação recente do texto Constitucional. Já o segundo, denominado pela doutrina e pela jurisprudência como bloco de constitucionalidade, abrange as normas constitucionais positivadas escritas e não escritas. Aqui se destaca importante julgado no qual o Min. Celso de Mello<sup>8</sup> salientou que o chamado bloco de constitucionalidade não se resume apenas as normas escritas, abrangendo também os princípios explícitos e os implícitos, além das normas infraconstitucionais voltadas a desenvolver a eficácia dos postulados da Constituição.

É notável a importância de respeitar os valores constitucionais ao criar uma norma, não apenas no aspecto formal e material, mas também em sua interpretação. Igualmente como objeto da presente pesquisa, as leis que concedem isenção devem ser cautelosas, principalmente quando o seu objeto versar sobre as chamadas isenções subjetivas. No próximo capítulo será ponderado que, não basta uma lei que conceda isenção a determinado contribuinte respeitar apenas o disposto no artigo 111 do CTN, ela também deve respeitar a interpretação com base na Constituição e seus princípios basilares, evitando desta forma possíveis ofensas a dispositivos constitucionais.

### **3. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE INTERPRETAÇÃO DAS ISENÇÕES CONFORME A CONSTITUIÇÃO**

---

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.076-5/AC. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 15 fev. 2014

O artigo 111 do CTN define que: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II – outorga de isenção”. A primeira observação a ser feita é que existe uma enorme diferença em se interpretar o próprio artigo 111 literalmente e interpretar literalmente a lei que definirá a outorga de isenção. A grande problemática no referido dispositivo é até que ponto essa interpretação literal (gramatical) não ferirá os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

A segunda e mais importante questão é se essa “literalidade” utilizada pelo legislador tem como finalidade excluir qualquer outro critério de interpretação, utilizando apenas o literal, ou afastar a utilização da analogia e da equidade nas isenções. Parte da doutrina, e aqui se cita Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>9</sup>, entende que a interpretação literal não é uma interpretação mesquinha ou apenas gramatical, mas sim uma interpretação estrita sem utilização da interpretação extensiva, onde quaisquer exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez. Outro doutrinador que também entende que o artigo 111 obriga apenas a utilização do critério literal é Ricardo Lobo Torres<sup>10</sup>, que em sua obra observa que a interpretação literal é um limitador para o intérprete, ou seja, tendo por início o texto da norma, o intérprete encontra o limite no sentido possível daquela expressão linguística. Ultrapassar o sentido possível das palavras da lei é adentrar no campo da integração e da complementação do direito. Novamente com o devido respeito a ambos, deve-se destacar que a utilização apenas do critério literal em interpretações jurídicas é um método ineficaz e no caso das isenções, pode violar claramente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a norma positiva não abarca todas as situações possíveis, devendo em regime de

---

<sup>9</sup>COELHO, Sacha Calmon Navarro *apud* LIRA, Daniel Ferreira de. Isenção Tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11524](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524). > Acesso em: 08 jan. 2014.

<sup>10</sup>TORRES, Ricardo Lobo *apud* LIRA, Daniel Ferreira de. Isenção Tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11524](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524).> Acesso em: 25 mar. 2014

exceção, ser utilizado o método sistemático de interpretação. Uma lei, por exemplo, que conceda a isenção de imposto de renda a um determinado contribuinte que possua um tipo de enfermidade, não necessariamente irá abranger todas as possibilidades, ou todas as doenças que possam ter os mesmo sintomas da descrita na lei. Se for utilizado o método de interpretação literal (gramatical) nesse caso, de fato haverá violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, uma vez quecertapessoa poderá sofrer dos mesmos sintomas ou até pioreser ser portadora de outra doença da não descrita pela lei, nesse caso ela não será beneficiada pela isenção.

Em regra, os casos em que há essa abrangência de possibilidades são nas chamadas isenções subjetivas. José Souto Maior Borges<sup>11</sup> define isenção subjetiva como “[...] nas isenções subjetivas, a lei, com uma disposição de direito excepcional, exonera do pagamento do tributo pessoas, segundo a regra tributária geral nela inserida, compreendidas entre os sujeitos passivos da obrigação tributária.” e complementa dizendo que<sup>12</sup>

Nas hipóteses de isenção subjetiva, a relação jurídica tributária não nasce. No suporte fático da regra jurídica de tributação, com a interferência da regra jurídica de isenção, falta um elemento que é, precisamente, o sujeito passivo: o aspecto subjetivo do fato gerador ou hipótese de incidência.

Antes da criação da Constituição de 1988, as isenções subjetivas iam de frente ao princípio da isonomia e, por essa razão, e para evitar maiores problemas o constituinte deixou norma proibitiva na CFRB/88 para todos os Entes Federativos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

---

11BORGES, José Souto Maior. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2001, p.261.

12Ibid, p. 264.

Mesmo com a proteção dada pela Constituição, se for utilizada a interpretação literal em certas situações de isenções subjetivas, ela continuará violando o princípio da isonomia e até mesmo o da dignidade da pessoa humana.

São especificamente nessas situações em que haverá um conflito de princípios constitucionais, pois é necessário respeitar o princípio da legalidade, uma vez que as isenções somente podem ser criadas em virtude de lei, mas também se faz necessário o respeito ao princípio da isonomia. Vanoni<sup>13</sup> destaca esse conflito de princípios constitucionais em situações tributárias:

O problema da interpretação das leis tributárias está fundamentalmente dividido entre as duas exigências, uma formal, que afirma a necessidade de uma norma de lei para fazer surgir a obrigação tributária, outra material, que exige que a igual situação corresponda tributo igual.

Para a correta solução desse tipo de problema, deve-se ler o artigo 111 do CTN sob a ótica de que ele proíbe a interpretação extensiva e em alguns casos também a restritiva. Porém, o dispositivo não proíbe a utilização de outros métodos de interpretação, como por exemplo, o sistemático, para solucionar os casos, normalmente nas isenções subjetivas, em que haverá o conflito de princípios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vários julgados, utiliza a interpretação sistemática para solucionar esses conflitos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N.4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES. 1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup>VANONI, Ezio. Natureza e Interpretação das Leis Tributárias. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A, p.331.

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 192.531. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em:

Outro julgado que merece destaque:

DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.<sup>15</sup>

Observando os julgados acima, é notável a preocupação da Corte Superior em preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia entre os contribuintes contemplados pela lei que concede a isenção. Ambos os julgados demonstram que o aplicador do direito não pode ficar “de mãos atadas” por força de uma interpretação literal do artigo 111 do CTN. Deve-se ter primazia pelos princípios basilares do ordenamento jurídico e, exclusivamente, nos casos das isenções subjetivas é necessário relativizar a interpretação do dispositivo do CTN para que se alcance a eficácia da lei isentiva. É importante privilegiar os princípios maiores no momento da interpretação, como esclarece Luciano Amaro:

Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 567.873. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Os julgados destacados estão relacionados apenas as isenções subjetivas, onde a parte afetada são as qualidades ou condições especiais do sujeito passivo e também apenas nas situações em que possa ocorrer a violação à algum dos princípios constitucionais. Importante destacar, assim como Almeida Júnior<sup>16</sup> o faz, que a finalidade do texto contido no artigo 111 do CTN é interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre o benefício fiscal da isenção. O legislador pretendeu proibir o uso da analogia na criação dessas normas, e não a possibilidade de uma interpretação mais ampla (extensiva).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do artigo, é possível observar que ao criar uma norma que conceda isenção a um determinado contribuinte, ou seja, uma isenção subjetiva, deve-se ter o cuidado de elaborar o texto normativo respeitando não apenas o artigo 111 do CTN, mas também o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Resta claro que ao submeter a lei que concede a isenção a essa análise constitucional não haverá ofensa ao princípio da legalidade disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. A finalidade do dispositivo supracitado não é proibir qualquer outro modo de interpretação, mas sim que seja evitado o uso da analogia quando a matéria tratar de isenção tributária. A alternativa que é defendida é a utilização da interpretação sistemática nos casos excepcionais em que os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana possam sofrer algum tipo de violação. Esse tipo de posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados tratando de leis que concediam isenção a pessoas portadoras de determinado tipo de enfermidade.

---

<sup>16</sup>ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. *Interpretação conforme a Constituição e Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 74.

Além da interpretação à luz da Constituição proteger os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, pode atuar também como meio de controle de constitucionalidade a ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se, entretanto, analisar todas as possíveis interpretações, pois não se poderá declarar a inconstitucionalidade caso aquela lei apresente alguma interpretação que seja de acordo com a Carta Magna, mesmo que a sua interpretação literal ofenda a mesma.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. *Interpretação conforme a Constituição e Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002.

BARROSO, Luís Roberto *apud* BOLLMAN, Villian. Interpretação no Direito Tributário: (re)constitucionalizando o art. 111 do CTN. *Revista de Doutrina*, <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>, 8 ed. 2005.

BORGES, José Souto Maior. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.076-5/AC. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 192.531. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 567.873. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1661566&sReg=199800779515&sData=20050516&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2014

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

COELHO, Sacha Calmon Navarro *apud* LIRA, Daniel Ferreira de. Isenção Tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana.

*Revista* *Âmbito* *Jurídico*,  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11524](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524)>

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TALIBA, Geraldo *apud* BOLLMAN, Villian. Interpretação no Direito Tributário: (re)constitucionalizando o art. 111 do CTN. *Revista de Doutrina*, <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>, 8 ed. 2005.

TORRES, Ricardo Lobo *apud* LIRA, Daniel Ferreira de. Isenção Tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Âmbito Jurídico*, <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11524](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524). >

VANONI, Ezio. *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A.